



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362837

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1068324-50.2022.8.26.0100/50000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

EMBTE.: ACTUAL TAX SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA.

EMBDQ.: VICTOR BRENNO BAZILATO

VOTO Nº: 7.659

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO
MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração interpostos contra decisão que determinou a complementação do preparo sob pena de deserção. O embargante alega erro material, afirmando que o preparo deveria ser calculado sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se houve erro material na decisão que exigiu a complementação do preparo com base no valor da causa, ao invés do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Razões de Decidir: Não há erro material, pois a sentença julgou improcedente o pedido da ação monitória e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da causa. O cálculo do preparo deve ser baseado no valor da causa, pois o recurso não se limita à impugnar a condenação na verba sucumbencial, mas busca a reforma integral da sentença.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. O cálculo do preparo deve considerar o valor da causa quando o recurso busca a reforma integral da sentença. 2. Não há erro material quando a decisão segue a base de cálculo correta para a obtenção do valor do preparo.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022; Lei nº 11.608/2003, art. 4º, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno Cível 1000282-90.2022.8.26.0344, Rel. Maia da Rocha, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 17/05/2024; STJ, AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09/08/2021.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 302, que determinou ao embargante a complementação do preparo, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deserção.

Recorre o apelante (fls. 1/6), sustentado erro material, uma vez que o preparo deve ser calculado sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo sido corretamente recolhida a taxa judiciária.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta (fls. 9/10).

É o relatório.

Não há erro material na decisão monocrática.

A sentença de fls. 261/264 julgou improcedentes o pedido da ação monitória e condenou a autora, ora embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apela o embargante para reformar integralmente a sentença, constituindo título executivo judicial em seu favor, e não apenas para afastar a condenação na verba sucumbencial.

Se o objeto do recurso não se limita à condenação na verba sucumbencial, a base de cálculo para apurar a taxa judiciária não deve ser o valor da condenação, mas sim o valor atualizado da causa, pois este corresponderá ao proveito econômico que pode ser alcançado nesta via recursal.

Logo, a z. Serventia calculou acertadamente o valor do preparo, baseando-se no valor dado à causa (fls. 300).

Nesse sentido:

**RECURSO – Agravo interno – Apelação julgada deserta – Apelo interposto contra os comandos declaratório e condenatório da sentença -*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Preparo a ser calculado com base no proveito econômico almejado com o recurso (art. 4º, II, da Lei nº 11.608/2003) – Ordem de complementação de preparo descumprida – – Decisão mantida - Recurso não provido** (TJSP; Agravo Interno Cível 1000282-90.2022.8.26.0344; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024).

Vê-se que o presente recurso não preenche, assim, os objetivos que a lei lhe reservou, pois não visa suprir quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas, ao contrário, objetiva a reforma da decisão monocrática para acolhimento de tese que é favorável à embargante.

Ressalte-se que “consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar a questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso” (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator